



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

**MIT**  
MUNICÍPIO DE INTERESSE  
TURÍSTICO

ESTADO DE SÃO PAULO



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026 PROC. Nº 1466/2026

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICO GERAL E PARA ATENDIMENTO DE CONSULTAS EM SAÚDE DO HOMEM, TOQUE RETAL COM AVALIAÇÃO DE PSA (ANTÍGENO ESPECÍFICO DA PRÓSTATA) E PALESTRA, POR UM PERÍODO DE 12 MESES.**

### I -RELATÓRIO:

Trata o presente de RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada por **LEONARDO GARUTTI CUMINATO**, devidamente qualificado na referida impugnação, que apresentou contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 03/2026, encaminhada à Pregoeira Municipal, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

### II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação ora protocolizado é tempestiva, eis que interposta de acordo com o as disposições do artigo 164 da Lei 14.133/21 e ao item 3.5 do Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

### III- DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Insurge-se o impugnante contra os termos do edital do Pregão Presencial nº 03/2026, alegando, em síntese, que o mesmo contém vícios que inviabilizam o presente processo licitatório, quais sejam:

- 1 - DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE MÉDICO UROLOGISTA
- 2 – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE
- 3 – DA EXIGENCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS SEM JUSTIFICATIVA
- 4 – DA EXIGENCIA DE VINCULO PRÉVIO DO PROFISSIONAL
- 5 – DA CONFUSÃO E INDEVIDA AGREGAÇÃO DE OBJETOS

### IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em linhas preambulares é necessário ressaltar que a resposta à Impugnação ora apresentada, se faz em respeito ao princípio da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

**MIT**  
MUNICÍPIO DE INTERESSE  
TURÍSTICO

**ESTADO DE SÃO PAULO**



legalidade, haja vista que a peça impugnatória somente é cabível nos casos em que há afronta ao princípio da Igualdade.

Nesse sentido, ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e melhores resultados na contratação, bem como uso do orçamento público de forma proba e responsável, como normalizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Para facilitar o entendimento passaremos a responder item a item da impugnação.

## **1 - DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE MÉDICO**

### **UROLOGISTA**

Alega que o edital exige a comprovação de profissional com Registro de Qualificação de Especialista em Urologia, mesmo se tratando de contratação de serviços de plantão médico geral.

Primeiramente cumpre esclarecer que o objeto licitado esta devidamente detalhado no anexo I – Termo de Referencia, onde descreve que o profissional com especialização em Urologia, deve permanecer em regime de sobreaviso, não se confundindo com o médico clinico geral que ira fazer os atendimentos nos plantões.

Desta forma, necessário a exigência de comprovação da especialidade em Urologia, por meio de Registro de Qualificação de Especialidade (RQE).

A modalidade de médicos em sobreaviso, esta de acordo com o estabelecido na Resolução CFM nº 1.834/2008, vejamos um trecho da resolução:

**“Art. 1º - Definir como disponibilidade médica em sobreaviso a atividade do médico que permanece à disposição da instituição de saúde, de forma não-presencial, cumprindo jornada de trabalho preestabelecida, para ser requisitado, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil.”**

Portanto, a exigência do médico Urologista no quadro da empresa, esta de acordo com a legislação pertinente.

Sendo assim, não há que se acolher a impugnação em relação á este item.

## **2 – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**

**MIT**  
MUNICÍPIO DE INTERESSE  
TURÍSTICO

**ESTADO DE SÃO PAULO**



Alega o impugnante que a exigência de médico urologista, mesmo que em regime de sobreaviso, impõe ônus excessivo aos licitantes, restringindo indevidamente o caráter competitivo do certame.

Não assiste razão o impugnante, pois, a exigência de médico urologista se estende a todos os participantes, que por sua vez, terão custos inerentes ao serviço, porém, estes custos estão devidamente descritos no item 4 do modelo de proposta, onde deve ser orçados pelas empresas participantes, fazendo parte do valor global da proposta, ou seja, tais custos estão inseridos no valor a ser pago pela prestação dos serviços, não representando prejuízo às empresas, nem tampouco limitando a competitividade do certame.

Sobre a alegação de que o objeto principal não demanda especialidade específica, já foi devidamente explicado no item anterior.

Sendo assim, não há que se acolher a impugnação em relação á este item.

### **3 – DA EXIGENCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS SEM JUSTIFICATIVA**

Alega o impugnante, que não pode a administração exigir a comprovação de quantitativos mínimos de atendimentos, nem a exigência de experiência mínima em urologia.

A exigência de atendimentos mínimos (produtividade) para a contratação de médicos em licitações é legalmente possível, desde que justificada, técnica e proporcional, servindo para garantir a capacidade operacional da contratada. A Administração Pública pode exigir atestados que comprovem a realização de um número mínimo de consultas ou procedimentos na fase de habilitação técnica (Lei 14.133/2021, art. 67).

Ademais, tais exigências estão devidamente elencadas no Estudo técnico Preliminar – ETP, dentro dos ditames legais, visando garantir a boa prestação dos serviços, que por sua natureza exigem todos os cuidados necessários na contratação.

Sendo assim, não há que se acolher a impugnação em relação á este item.

### **4 – DA EXIGENCIA DE VINCULO PRÉVIO DO PROFISSIONAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

**MIT**  
MUNICÍPIO DE INTERESSE  
TURÍSTICO

ESTADO DE SÃO PAULO



Alega que o edital exige em seu item 13.1.4.4, que o profissional já componha o quadro da empresa, com a comprovação do vínculo permanente.

Não assiste razão o impugnante, pois, no item 13.1.4.4 do edital, letra “d”, especifica as formas de vínculo empregatícios exigidos, vejamos:

**“d) O vínculo empregatício com a empresa poderá se dar da seguinte forma:**

**d1) no caso de profissional empregado, por meio de Ficha de Registro de Empregado ou cópia autenticada da Carteira de Trabalho - CTPS;**

**d2) no caso de profissional proprietário ou sócio da empresa licitante, mediante apresentação do contrato social em vigor;**

**d3) no caso de sociedade por ações, ato constitutivo em vigor, acompanhado da prova de eleição de seus administradores em exercício;**

**d4) no caso de profissional autônomo, mediante contrato de prestação de serviços, com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária.”**

Portanto, há a possibilidade de comprovação do vínculo empregatício de várias formas, diferente do alegado pelo impugnante.

Sendo assim, não há que se acolher a impugnação em relação á este item.

## **5 – DA CONFUSÃO E INDEVIDA AGREGAÇÃO DE OBJETOS**

Primeiramente cumpre esclarecer que Devido ao município de Pedrinhas Paulista não haver unidade hospitalar e unidade para urgência/emergência com sua referência no município de Assis-SP (aproximadamente 50km de distância), o município de Pedrinha Paulista tem a necessidade realizar atendimentos 24 horas aos seus munícipes, com médicos clínicos geral, prestando os atendimentos necessários, estabilizando para serem transferido para unidade hospitalar mais próxima, já que o município não possui Hospital.

Já os atendimentos direcionado a saúde do Homem, foram direcionados aos atendimentos noturnos, para atender as necessidades de demanda da administração e da população masculina do Município.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**

**MIT**  
MUNICÍPIO DE INTERESSE  
TURÍSTICO

**ESTADO DE SÃO PAULO**



A administração Municipal, decidiu por atendimentos relacionados á saúde do homem também em período noturno, devido à experiências em anos anteriores, quando a adesão aos exames urológicos realizados no período noturno, foi maior do que no período diurno.

Com relação às palestras a serem ministradas, está bem definido no Anexo I – Termo de Referencia, sendo em datas específicas, e na quantidade de 2 palestras, relacionadas à campanhas tais como “Novembro Azul”, não interferindo em nada na prestação dos demais serviços que fazem parte do objeto licitado.

Portanto, não há qualquer impedimento na formulação de proposta de preços, visto que, o anexo VIII do edital, traz o modelo de proposta com a divisão dos itens, bem especificados e sem que nenhum confronte com os dias e horários estabelecidos no outro.

Sendo assim, não há que se acolher a impugnação em relação á este item.

## **V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Diante de todo o exposto, recebemos a presente impugnação, pois, no prazo, e julgamos TOTALMENTE IMPROCEDENTE os termos da impugnação apresentada pelo IMPUGNANTE, mantendo-se o Edital em todos os seus termos.

Dê ciência ao Impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Pedrinhas Paulista, 29 de Abril de 2026.

**ARETUZA DE SOUZA CRUZ BIANCO**  
**PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO**